FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO — INTERSTÍCIO

— A lei que dispensa interstício para promoção, aplicável a todo o funcionalismo, não ofende ao princípio constitucional da igualdade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Turíbio Leal Nunes *versus* Estado de Santa Catarina
Recurso em mandado de segurança n.º 11.206 — Relator: Sr. Ministro EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de novembro de 1963 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina que anulou sua promoção ao cargo de fiscal da Fazenda, reconduzindo ao cargo de auxiliar de fiscalização que anteriormente exercia.

Solicitado a prestar informações, o Governador esclareceu que anulara o decreto de promoção do recorrente em virtude de estar êle eivado de vícios insanáveis entre os quais se destacam no que tange a recorrente: a) não ter sido respeitado, na promoção o prazo de 15 dias contados a partir da publicação da lista de acesso por merecimento absoluto; b) não haver decorrido o interstício de 365 dias entre a nomeação do recorrente ao cargo de auxiliar de fiscalização e a sua promoção ao de fiscal da Fazenda, como o exigia o Decreto estadual nº 53, de 17 de novembro de 1960.

Julgado improcedente o pedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, recorreu o impetrante a êste STF.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo não provimento. (fls. 79-80).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — A exoneração contra a qual se impetrou o mandado me parece irregular. Como ficou explicado no relatório o Governador se fundamenta em duas razões para justificar a revogação no decreto de promoção:

A) não obediência do prazo de 15 dias entre a publicação da lista de acesso por merecimento absoluto e a promoção do recorrente (prazo êste desti-

nado à apresentação das reclamações dos eventuais preteridos).

B) desrespeito do interstício de 365 dias entre a nomeação ao cargo imediatamente interior e a promoção do recorrente.

Ora, em relação à primeira razão invocada, o próprio Tribunal de Justiça do Estado reconheceu a sua improcedência (fls. 61). O prazo de 15 dias para a apresentação de reclamação contra a lista de acesso não impede a nomeação pelo Poder Executivo dos funcionários nela incluídos. Salvo disposição expressa em contrário, as reclamações administrativas não têm efeito suspensivo dos atos contra os quais são formuladas. Por conseguinte, não estava a autoridade administrativa obrigada a esperar o escoamento do citado prazo de 15 dias para promover o recorrente.

Entretanto, o Tribunal aceitou a segunda razão apresentada pela autoridade coatora, qual seja a desobediência do interstício regulamentar de um ano para as promoções.

Ora, sucede que anteriormente à promoção do recorrente havia sido promulgada a Lei nº 2.546, de 19 de novembro de 1960, que dispensou do interstício regulamentar, durante os seis meses seguintes à sua promulgação, as promoções verificadas em tôdas as categorias do funcionalismo público estadual, civil ou militar.

Alegou no entanto o Tribunal que tal lei era inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade de todos perante a lei, estabelecendo tratamento de favor para alguns em detrimento de outros, dentro dos quadros do funcionalismo; além do que ela desrespeitaria direitos adquiridos dos funcionários preteridos.

A alegação de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.546 não procede. Longe de criar vantagens particulares nas promoções funcionais, a lei estendeu expressamente o benefício que instituira a "tôdas as categorias do funcionalismo estadual, civil ou militar". Os seus têrmos não poderiam ser mais amplos. Funcionário algum era excluído de seu campo de aplicação, durante os seis meses posteriores à sua publicação.

Por outro lado, o argumento de ofensa a direitos adquiridos é totalmente improcedente, segundo penso. É evidente que em tese o funcionário público não tem direito adquirido à promoção, a não ser em casos excepcionais. E, no caso, o que consta dos autos não faz prova de tais direitos em relação a funcionários que teriam sido preteridos com a promoção do recorrente.

Se a lei em questão foi ditada por interêsse político-partidário com preocupações clientelísticas, trata-se de matéria que escapa à sanção judiciária. Em nosso sistema de divisão de podêres, não cabe em hipótese alguma ao Judiciário controlar a oportunidade ou justiça de atos legislativos.

Por êsses motivos, parece-me líquido e certo o direito do recorrente, razão por que dou provimento ao recurso para conceder a segurança impetrada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Vilas-Boas.